

A C Ó R D ã O**(Ac. 1ª Turma)**

GMLBC/cj/viv/cd

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. O Estágio não gera vínculo empregatício, em face do disposto no artigo 4º da Lei n.º 6.594/77. Entretanto, na hipótese dos autos, exsurge dos elementos revelados pelo Tribunal Regional que a relação havida entre as partes foi definida como nítida relação empregatícia, nos moldes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, em razão de ter restado demonstrado que o contrato de estágio foi desvirtuado de sua real finalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n.º **TST-RR-303700-66.2003.5.03.0075**, em que é Recorrente **JEAN CARLOS DE CARVALHO** e Recorrido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão prolatado às fls. 242, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, absolvendo o Banco da condenação que lhe fora imposta.

O reclamante interpôs embargos de declaração às fls. 244/245, aos quais foram julgados procedentes, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado (fls. 248/249).

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de revista, conforme as razões veiculadas às fls. 251/255. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega a existência da relação de emprego. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial, violação de dispositivo de lei e da Constituição da República.

O recurso foi admitido por meio da decisão monocrática proferida à fl. 260.

Não foram apresentadas contrarrazões, segundo consta da certidão lavrada à fl. 261.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. DOS PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 25/2/2005, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 250, e recurso protocolizado em 7/3/2005, à fl. 251). Custas a encargo do reclamada. O reclamante está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada à fl. 117 e substabelecimento à fl. 232.

2. DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Suscita o reclamante, nas razões do recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o Tribunal Regional, conquanto instado por meio de embargos de declaração, não se pronunciou sobre a avaliação da prova no que diz respeito aos seguintes pontos: a) de que foi firmado o instrumento jurídico e os periódicos reexames entre a instituição de ensino e o Banco, nos termos do artigos 5º, 6º, da Lei n.º 6.494/77 e 6º, § 2º, do Decreto 87.497/82; b) que as atividade do autor "não têm nenhuma validade para a sua vida acadêmica, não havendo reconhecimento pela FDSM para qualquer efeito", consoante formalidade prevista nos artigos 1º, § 3º, 6º, da Lei n.º 6.494/77, 1º, 3º e 4º, **a** e **c**, do Decreto n.º 87.497/82; e, c) que não houve a necessária coordenação da instituição de ensino, conforme formalidade prevista nos artigos 2º do Decreto n.º 87.497/82 e 6º da Lei n.º 6.494/77. Esgrime com ofensa aos artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho

e 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente encontra fundamento válido na alegação de ofensa aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição da República. Afastada a possibilidade de se auferir ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Não se verifica a alegada prestação jurisdicional imperfeita, tendo em vista que o Tribunal Regional consignou expressamente que *"o contrato de estágio se encontra regularmente firmado pelo banco reclamado e a instituição de ensino em que o autor está matriculado (v. termos compromisso de f. 155/158)"* (fl. 240). Entende, ainda, a Corte regional que, se o autor sentisse que não estava tendo a complementação de ensino nem o acompanhamento curricular, competia-lhe denunciar o contrato de estágio junto à instituição de ensino, deixar de cumpri-lo e buscar compensações materiais outras que não as decorrentes de um contrato de trabalho.

Não bastasse, em resposta aos embargos de declaração obreiro, a Corte de origem acrescentou os seguintes fundamentos às fls. 248/249:

Assevera o embargante que a d. Turma Julgadora afirmou que foram observadas todas as formalidades exigidas pela Lei n.º 6.494, de 1977, mas não se manifestou acerca dos seguintes pontos exigidos pela lei:

- não se firmou o instrumento jurídico, tampouco houve o periódico reexame;

- as atividades do autor não têm nenhuma validade para sua vida acadêmica, não havendo reconhecimento pela FDSM para qualquer feito; - não houve a coordenação da instituição de ensino;

- a condição imprescindível de o estagiário estar, no mínimo, no quarto ano do curso de Direito.

Quanto aos três primeiros argumentos, cumpre registrar que o v. aresto é claro, a mais não poder, de que estagiário, *constatando a existência de qualquer irregularidade, caber-lhe-á entrar em contato com a instituição de ensino junto à qual esteja matriculado, requerendo o desfazimento do contrato, ou adaptação dos serviços prestados à finalidade para qual ele tenha sido elaborado.*

Pontuou-se, ainda, que *o contrato de estágio se encontra regularmente firmado pelo banco e a instituição de ensino em que o autor está matriculado.*

É impertinente a alegação constante no último item de que o estagiário deve estar, no mínimo, no quarto período de Direito, consoante está prescrito na alínea "c" do art. 4.º do Decreto 87.497/82 e, por extensão, no art. 6.º da Lei 6.494/77. Isto, porque o que rege o estágio é o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 9.º, § 1.º, e respectivo regulamento.

De outro tanto, se o reclamante se apresentou para o estágio, contando com a chancela da sua instituição de ensino, conforme o contrato assinado, não poderá se prevalecer da sua atitude contrária aos ditames de Lei. Até porque o fornecedor de estágio profissional não tem interesse e nem pode ter acesso aos registros do discente na instituição de ensino.

Com efeito, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todos os argumentos deduzidos pela parte, devendo-se ater àqueles efetivamente relevantes para o desate do litígio. À míngua de evidências no sentido de que do exame das questões deduzidas nos embargos pudesse resultar desfecho diverso para a lide nem se evidenciando prejuízo algum à tramitação de eventual recurso de revista, não há como reconhecer a violação apontada.

A prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da reclamada.

Com esses fundamentos, **não conheço** do recurso de revista.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO.

A Corte regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, absolvendo o Banco da condenação que lhe fora imposta. Valeu-se, na oportunidade, dos seguintes fundamentos lançados às fls. 239/241:

Afirma o recorrente que o reclamante foi contratado como estagiário tendo sido observadas todas as formalidades exigidas pela Lei n.º 6.494, de 1977, no momento da contratação. Diz, ainda, que a suposta fraude não foi provada.

Tem razão.

Como se sabe, a finalidade do contrato de estágio é proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem do estudante, por meio de sua participação em situações reais de vida e de trabalho, necessárias a sua inserção no meio profissional, social e cultural. Ainda que a prestação de serviços, neste caso específico, se dê com pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade, não se trata de

relação de emprego, por expressa exclusão da Lei regente (artigo 4.º da Lei n.º 6.494, de 1977).

Embora se trate de contrato especial e de amplo alcance social, deparamo-nos, freqüentemente, com ações trabalhistas por meios das quais o estagiário, findo o respectivo ajuste, formula pedido de declaração de vínculo de emprego com a entidade concedente, com pagamento de todas as verbas que daí decorrem. Alega-se, para fundamentar tal pretensão, que o estágio se desviou de sua finalidade (aprimoramento dos estudos), o que configuraria fraude e acarretaria a nulidade do ajuste firmado.

Entendemos, d.v., que a questão não deve ser examinada de forma simplista. Isto, porque contrato de estágio regularmente firmado não constitui contrato de emprego, não havendo subordinação entre o estagiário e o representante da entidade concedente.

A afirmação pode parecer óbvia (em face do já mencionado artigo 4.º da Lei de Estágio), mas traz consequência que não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do Direito: não sendo o estagiário empregado, na forma do artigo 3.º da CLT, não estará ele obrigado a cumprir ordens de seu chefe (a quem não se pode chamar empregador) no caso em que elas se afastem do objetivo buscado pela prática do contrato celebrado. Em outros termos: não se obriga o estagiário a cumprir, desvirtuando o teor do ajuste firmado, qualquer ordem que extrapole os fins para os quais este se dirige.

Constatando a existência de qualquer irregularidade, caber-lhe-á entrar em contato com a instituição de ensino junto à qual esteja matriculado, requerendo o desfazimento do contrato, ou a adaptação dos serviços prestados à finalidade para qual ele tenha sido elaborado.

É correto afirmar, portanto, que não pode o estagiário cumprir ou deixar de cumprir as suas obrigações contratuais assumidas para, depois, vir a juízo buscar direitos diversos. Notadamente, os direitos típicos de empregado. Este procedimento atentaria contra o disposto no artigo 112 do Código Civil, que preceitua que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem". Junte-se a isto a dicção do artigo 422 do mesmo diploma de lei, no sentido de que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

Concluindo: o contrato firmado deve ser integralmente cumprido, cabendo ao estudante invocar sua condição de estagiário e se negar a cumprir ordens ilícitas, valendo-se do remédio cabível, na esfera própria, quando se vir prejudicado - com a extinção do contrato, por exemplo - em vista de sua resistência. Apenas nas hipóteses - excepcionais, diga-se - em que o próprio termo de compromisso a que faz menção o artigo 3.º da Lei n.º 6.494, de 1997, seja nulo, havendo intenção de fraude desde o nascedouro do respectivo contrato, é que se poderia falar em existência de vínculo de emprego.

Na espécie, o contrato de estágio se encontra regularmente firmado pelo banco reclamado e a instituição de ensino em que o autor está matriculado (v. termos de compromisso de f. 155/158).

Não se argumente que o reclamado não proporcionou experiência na linha de formação do estagiário. Consoante confessa o preposto, ao autor atendia clientes, recebia ofícios, entregava cheques (v. f.175). Ora, a um estudante de direito da 1.ª série (f. 153) a

prática de estar em contado com o público e com documentos oficiais é valoroso, pois lhe confere aptidão para conversar e angariar clientes, bem assim para analisar a sempre necessária documentação.

É importante destacar que, conquanto o estagiário faça atividades que os empregados do réu normalmente executam, o que é inevitável, suas obrigações, deveres e responsabilidades diferem, em muito, dos trabalhadores com vínculo de emprego. Ademais disso, foi concedido ao estagiário bolsa no valor de R\$649, 74 (f. 155 e seguintes). Daí, porque não se pode dizer que o demandado se utilizou do autor, sob a capa de estagiário, para obter mão-de-obra barata.

Se o demandante sentiu que não estava tendo complementação de ensino nem acompanhamento curricular, competia-lhe - como se afirmou - denunciar o contrato de estágio junto à instituição de ensino, não cumpri-lo e buscar compensações materiais outras que não as decorrentes de um contrato de trabalho.

Por todos estes motivos, dou provimento ao recurso, para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta.

Resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas no apelo dependentes do vínculo de emprego que ora se refuta.

Sustenta o reclamante que o Tribunal Regional implicitamente admite que não houve a necessária coordenação da instituição de ensino, formalidade esta prevista nos artigos 2º do Decreto n.º 87.497/82 e 6º da Lei n.º 6.494/77. Alega que acórdão recorrido admitiu à fl. 236, estar presentes os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que o estágio somente é regular se além Termo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino e o reclamado, for firmado o "*contrato originário, o instrumento jurídico, entre a instituição de ensino e o sujeito-cedente*" (fl. 255). Aduz que a prestação de serviços rotineiros ao banco reclamado desvirtua o Termo de Compromisso de Estágio. Articula que o estágio profissional de advocacia só é possível se realizado nos últimos anos do curso jurídico, sendo que o próprio acórdão registra que o autor era estudante da primeira série de direito. Esgrime com violação dos artigos 1º, § 3º, 6º da Lei n.º 6.494/77, 9º, § 1º, da Lei n.º 8.906/94, 2º, 3º, **a** e **c**, 4º, 5º, 6º, § 1º, do Decreto n.º 87.497/82, 5º, II e XXXV, da Lei Magna. Transcreve arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

O aresto reproduzido à fl. 256 autoriza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que abriga tese divergente daquela esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de que a prestação de serviços rotineiros ao Banco-reclamado, a título de estágio desvirtua o Termo de Compromisso de Estágio.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

VINCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO.

Cinge-se a controvérsia em definir se há desvirtuamento do contrato de estágio na prestação de serviços rotineiros ao banco.

O estágio somente será válido caso atenda os requisitos formais e materiais que asseguram o cumprimento de seus objetivos de natureza educacional complementar, sob pena de se desqualificar a relação estabelecida para simples contrato de emprego. Desse modo, há requisitos formais e materiais a serem observados, como exigências inarredáveis à evidenciação da figura excetiva do estagiário.

O contrato de estágio deve atender às exigências previstas na Lei n.º 6.494/77 e no Decreto n.º 87.497/82. Entre as formais podemos citar: o aluno regularmente matriculado em curso vinculado ao ensino público e particular que esteja, comprovadamente, frequentando curso de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial; a celebração de um termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente do estágio; a interveniência da instituição de ensino no encaminhamento do estagiário, dentre outras.

Já os requisitos materiais do estágio visam assegurar o cumprimento dos fins sociais da lei instituidora da figura, isto é, a realização, pelo estudante, de atividades de efetiva aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas pela participação do estagiário em situações reais de vida e trabalho de seu meio. Assim, o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições reais de proporcionar experiência prática de formação profissional ao estudante; é necessário que haja real harmonia e compatibilização entre as funções exercidas e o estágio e a formação educativa e profissional do estudante em sua escola, observado o respectivo currículo escolar; que haja o efetivo acompanhamento e supervisão do estágio pelo tomador de serviços, de modo a viabilizar a real transferência de conhecimentos técnico-profissionais que justifica a figura jurídica; e, que o estágio proporcione ao estudante efetiva complementação do ensino e aprendizagem, em consonância com os currículos, programas e calendários escolares.

Com efeito, na hipótese dos autos, o reclamante recebia bolsa, e o contrato de estágio encontrava-se regularmente firmado pelo banco e a instituição de ensino em que o

autor estava matriculado, preenchia, assim, alguns dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 6.494/77 e Decreto n.º 87.497/82 para o desempenho do estágio de ensino superior.

No entanto, consoante consignado nos autos, verifica-se que o autor, estudante de Direito, fazia as mesmas atividades dos empregados do reclamado, sendo que não restou registrado no acórdão se o estágio era ou não monitorado pela instituição de ensino.

Mas o que realmente interessa é que o preposto revelou que o reclamante executava as mesmas atividades dos empregados do reclamado, tais como atender clientes, receber ofícios, entregar cheques. Conclui-se que não havia um verdadeiro estágio, mas sim um contrato de trabalho disfarçado, pois a atividade desempenhada pelo reclamante não era curricular, mas atividades típicas bancárias, estranha, portanto, ao curso de Direito que ele cursava, não tendo, portanto, estagiado na sua área de formação específica, na área jurídica da empresa, ou seja, não tendo tido contato com os setores relacionados à atividade judicante, como confessou a preposto.

De modo que, as atividades executadas pelo autor no Banco-reclamado não eram correlatas à sua formação profissional, ele não estava sendo preparado para o mercado de trabalho, com atividades práticas que complementassem a teoria ministrada na Universidade.

Assim sendo, conclui-se que o estágio foi desvirtuado, porque não cumpriu os objetivos previsto Lei n.º 6.494/77 e Decreto n.º 87.497/82 de conferir ao autor ganhos educacionais e profissionais, ou seja, as atividades desenvolvidas pelo autor não lhe oportunizaram agregar conhecimentos necessários à sua formação acadêmica e profissional. Não preenchido esse requisito educativo e formador do estágio, se transformou o estágio em uma indisfarçável relação de emprego. Sendo do contrato de trabalho um contrato-realidade, o reconhecimento do vínculo de emprego não se configura em afronta a artigos da Lei n.º 6.494/77 e Decreto n.º 87.497/82, mas em hipótese de sua não aplicação.

Dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, reconhecer a relação de emprego existente entre as partes, restabelecendo a sentença, no particular.

Em consequência, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os demais temas veiculados no recurso ordinário patronal, como entender de direito. Inverte-se o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vinculo de emprego - contrato de estágio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, reconhecer a relação de emprego existente entre as partes, restabelecendo a sentença, no particular. Em consequência, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os demais temas veiculados no recurso ordinário patronal, como entender de direito. Inverte-se o ônus da sucumbência..

Brasília, 07 de abril de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

fls.

PROCESSO N° TST-RR-303700-66.2003.5.03.0075

PROCESSO N° TST-RR-303700-66.2003.5.03.0075

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

